

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10920.001556/93-12
RECURSO Nº : 85.892
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1992 e 1993
RECORRENTE : SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE(SC)
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1995
ACORDÃO Nº : 101-89.295

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento parcial ao recurso voluntário, termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente

KAZUKI SHIOBARA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL FIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10920.001556/93-12
ACORDÃO Nº : 101-89.295
RECURSO Nº : 85.892
RECORRENTE : SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.603.794/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro arbitrado está prevista no artigo 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91 e artigo 22, parágrafo único da Lei nº 8.541/92.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz e aduzindo que o artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e que em se tratando de lançamento reflexo por presunção legal, não há como caracterizar aplicação da multa qualificada.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10920.001556/93-12

Acórdão nº 101-89.295

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

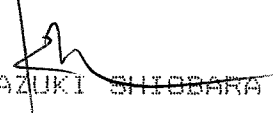
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 1090.001551/93-07 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 06 de dezembro de 1995, em Acórdão nº 101-89.197, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir a incidência da TRD, como juros moratórios, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Os presentes autos não contem qualquer exigência relativa a TRD - Taxa Referencial Diária, por se tratar de lançamento correspondente aos anos de 1992 e 1993.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator